

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.229
PROCESSO Nº. 2010/51522-9**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 029/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), e aplicar ao Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, prefeito à época, CPF nº. 226.543.642-91, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.230
PROCESSO Nº. 2011/51335-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 302/2008 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEPOF.

Responsável: Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81/2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, C.P.F. nº. 154.210.312-68, no valor de R\$-150.096,60 (cento e cinquenta mil, noventa e seis reais e sessenta centavos), e aplicar-lhe a multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, cujo recolhimento deverá ser feito na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.231
PROCESSO Nº. 2006/51548-4**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 278/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. JONAS PEREIRA BARROS e WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeitos à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Aplicar ao Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito à época, CPF nº 047.024.842-49, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.232
PROCESSO Nº. 2006/51962-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 180/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$29.511,90 (vinte e nove mil, quinhentos e onze reais e noventa centavos) e aplicar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época, CPF nº 394.614.322-91, multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.233
PROCESSO Nº. 2006/52045-1**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº 80/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FILHOS DE ALMEIRIM e a SEEL.

Responsável: Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO – Presidente à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas no valor de R\$106.000,00 (cento e seis mil reais) sem devolução de valor e aplicar à Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO Presidente à época, CPF nº 430.259.002-53 multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos temos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.234
PROCESSO Nº. 2011/52929-5**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 027/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-523.067,96 (quinhentos e vinte e três mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época, CPF nº.017.010.612-87, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.235
PROCESSO Nº. 2009/51658-5**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Portel.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.562 de 10/02/2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, reduzindo o valor da multa anteriormente aplicada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas.

**ACÓRDÃO Nº. 52.236
PROCESSO Nº. 2012/52066-0**

Assunto: Pedido de Rescisão

Recorrente: Sra. ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO, Diretora Executiva à época da Organização Social Associação São José Liberto.

Recorrido: Acórdão nº. 51.147, de 18.09.2012.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Ação Rescisória, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo-se a multa antes aplicada.

**ACÓRDÃO Nº. 52.237
PROCESSO Nº. 2010/51744-0**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 43.602 de 07.08.2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.238
PROCESSO Nº. 2010/51747-2**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 46.203 de 13.10.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.239
PROCESSO Nº. 2010/51751-9**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.898 de 19.03.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.240
PROCESSO Nº. 2010/51771-2**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.572, de 17/12/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.241
PROCESSO Nº. 2010/51774-5**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.534, de 10/12/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.